



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.020067/2007-97
Recurso nº 261.402 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-02.040 – 3ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IPI
Recorrente Madson Eletrometalúrgica Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

EMENTA:

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - O depurador de ar de uso doméstico classifica-se no ex 01 da posição 8421.39.90. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Braga Rios, OAB/RJ nº 77.838, advogado do sujeito passivo.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

Relator. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

EDITADO EM: 22/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado), e Otacílio Dantas Cartaxo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALB, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALB, Assinado digitalmente em 24/09/2012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Nas fls. 266/276 Recurso Especial de Divergência interposto pela Contribuinte se insurgindo contra a classificação fiscal adotada pela Câmara *a quo*, Acórdão de fls. 234/248 relativamente a codificação para equipamento denominado depurador de ar.

A Recorrente classificou o produto na posição 8421.39.90 da TIPI com alíquotas que variaram entre 2% e 5% e a Fiscalização na posição 8414.60.00 com alíquota de 15%.

Inicia argumentando que o Acórdão recorrido entrechoca-se com o Acórdão 303-34950 da Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes que entendeu como classificação correta da posição 8421.39.90, para os depuradores de ar.

Diz ainda que a posição 8414 decidida pelo Acórdão recorrido, refere-se a coifas com ventilador incorporado para extração ou reciclagem, mesmo filtrantes que não se adapta às características do depurador de ar.

Explicita que ao invés de coifa com ventilador incorporado o depurador de ar é dotado de um motor elétrico que aciona duas turbinas sugadoras do ar ambiente no sentido de rotação do eixo das turbinas, fazendo com que o ar impuro proveniente do fogão passe pela manta filtrante e pelo filtro de carvão e volte depurado para a cozinha através de uma abertura no depurador.

Por ser dotado dessas características funcionais não pode ser o depurador de ar classificado como coifa com ventilador incorporado.

Nas fls. 306 Despacho nº 3400-1383 pela admissibilidade do Recurso Especial por Divergência.

Nas fls. 309/322, Contra Razões da Fazenda Nacional onde inicia referindo-se a Recurso Especial por ela intentado contra o Acórdão paradigma oferecido neste Recurso e portanto requer seja observado se houve reforma dos seus termos decisórios quanto a classificação do depurador de ar.

Alega que os aparelhos para filtração e depuração de gases na posição 8421, pretendida pela Recorrente, conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), “destinam-se a reter as partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de vapor ou simplesmente de eliminar resíduos noivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor, etc.” não sendo feita nesta posição referência aos depuradores ou exaustores de uso doméstico, do tipo utilizado acima dos fogões.

Continua alegando que a posição considerada pela fiscalização 8414.60.00 é considerada pelas NESH: “O presente grupo abrange as coifas de cozinha com ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes.” e “Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.).

Transcreve os Pareceres CST (DCM) 398/92 e 756/91, o primeiro referindo-se a coifa aspirante de uso doméstico e o segundo como sendo aparelho depurador de ar utilizado sobre fogões, com ventilador incorporado, ambos com classificação indicada na posição 8414.60.0100 da TIPI e, bem como, vários precedentes deste Conselho adotando esse mesma posição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

No caso presente consta do Termo de Verificação Fiscal fl. 15 que foi constatado destaque a menor do IPI em função de erro na classificação fiscal, portanto, indiscutível o fato de que houve recolhimento do tributo mesmo que, na ótica da Fiscalização, de forma insuficiente.

Para o deslinde da correta classificação fiscal início pelas características estruturais que definem o que venham a ser coifas e depuradores de ar e, encontro como resultante, que o depurador tem como finalidade limpar o ar de impurezas e fazê-lo retornar ao ambiente, livre das impurezas depuradas e a coifa se destina a exaurir o ar impuro para outro ambiente.

Assim, o depurador fabricado pela Recorrida é composto de vários materiais como monobloco feito de chapa de aço; motor elétrico de 110/220; quadro filtrante com perfil de alumínio, tela perfurada, manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, tudo isto,devolvendo ao ambiente ar aspirado isento de partículas indesejáveis.

O código 8421.39.9900 retrata:

8421.3 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases;

8421.39.90 – Outros

Segundo as NESH esses aparelhos destinam-se a reter partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor etc.

Já o código TAB8416.60.0100, corresponde ao código NCM 8414.60.00:

8414.60 – coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 – Do tipo doméstico interpretado pela NESH como sendo “um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc). Compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores a explosão, e ainda material industrial pesado.....De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização:filtrar líquidos ou gases.”

Mesmo diante da aparente similitude que a posição 8414.60 guarda por vontade de quem estabeleceu características na TIPI, soluciono para mim a diferença operacional entre coifas e depuradores, justificando posições diferentes.

A coifa, podendo ou não possuir elementos filtrantes, retira do ambiente o ar poluído e o expele para fora enquanto o depurador após a filtragem do ar retirando impurezas o devolve ao mesmo ambiente.

Conclui-se afinal que as características operacionais de um e de outro equipamento são diversas.

Processo nº 10680.020067/2007-97
Acórdão n.º **9303-02.040**

CSRF-T3
Fl. 3

Também sobre este aspecto a classificação admitida torna íntegra, pertinente e jurídica a decisão recorrida, para que o depurador de ar de uso doméstico seja enquadrado no ex 01 da posição 8421.39.90 porque o equipamento em questão se caracteriza como um aparelho de filtragem e depuração.

Em minha opinião instaurou-se equívoco em considerar o aparelho depurador de ar como coifa.

Em razão de todo o exposto dou provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator